SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079330 - RJ (2025/0398823-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RUBEN TADEU DE AGUIAR CORREA
AGRAVANTE	:	MARIANNA DE LIMA CORREA
ADVOGADOS	:	TRAJANO RICARDO MONTEIRO RIBEIRO - RJ031200
		DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506
AGRAVADO	:	HELENA ELIZABETH SCHARDONG
ADVOGADO	:	ANIBAL BABAIOFF DE MAGALHÃES - RJ121740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. JUNTADA DE COMPROVANTE EM VALOR SIMPLES. INOBSERVÂNCIA À DETERMINAÇÃO. PRIMAZIA DO MÉRITO E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. ÔNUS DA PARTE DE COMPROVAR O PREPARO REGULAR. ALEGAÇÃO DE ERRO CARTORÁRIO. IRRELEVÂNCIA SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não conheceu do recurso especial por deserção, após intimação para regularização do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

2. A questão recursal consiste em examinar (i) se a comprovação do preparo em valor simples, após intimação para recolhimento em dobro, afastaria a deserção; (ii) se seria aplicável a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas; e (iii) se alegado equívoco cartorário justificaria o processamento do apelo nobre.

3. A intimação para recolhimento em dobro confere uma única oportunidade de regularização; o descumprimento, ainda que parcial, caracteriza deserção.

Documento eletrônico VDA59437244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 50f1fa81-cd4b-40b4-a5be-97bedad39be2

3.1. A primazia do mérito e a instrumentalidade das formas não afastam requisito objetivo de admissibilidade. Compete à parte demonstrar, de modo regular, o recolhimento e a guia correspondente; alegado erro cartorário não supre a ausência de regularização.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 50f1fa81-cd4b-40b4-a5be-97bedad39be2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079330 - RJ (2025/0398823-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RUBEN TADEU DE AGUIAR CORREA
AGRAVANTE	:	MARIANNA DE LIMA CORREA
ADVOGADOS	:	TRAJANO RICARDO MONTEIRO RIBEIRO - RJ031200
		DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506
AGRAVADO	:	HELENA ELIZABETH SCHARDONG
ADVOGADO	:	ANIBAL BABAIOFF DE MAGALHÃES - RJ121740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. JUNTADA DE COMPROVANTE EM VALOR SIMPLES. INOBSERVÂNCIA À DETERMINAÇÃO. PRIMAZIA DO MÉRITO E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. ÔNUS DA PARTE DE COMPROVAR O PREPARO REGULAR. ALEGAÇÃO DE ERRO CARTORÁRIO. IRRELEVÂNCIA SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não conheceu do recurso especial por deserção, após intimação para regularização do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

2. A questão recursal consiste em examinar (i) se a comprovação do preparo em valor simples, após intimação para recolhimento em dobro, afastaria a deserção; (ii) se seria aplicável a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas; e (iii) se alegado equívoco cartorário justificaria o processamento do apelo nobre.

3. A intimação para recolhimento em dobro confere uma única oportunidade de regularização; o descumprimento, ainda que parcial, caracteriza deserção.

Documento eletrônico VDA59144733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:42
Código de Controle do Documento: f803694f-c7b4-49f5-be26-00148e5ae433

3.1. A primazia do mérito e a instrumentalidade das formas não afastam requisito objetivo de admissibilidade. Compete à parte demonstrar, de modo regular, o recolhimento e a guia correspondente; alegado erro cartorário não supre a ausência de regularização.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIANNA DE LIMA CORRÊA e RUBEN TADEU DE AGUIAR CORRÊA (MARIANNA E RUBEN) contra decisão que deixou de conhecer seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO E QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR AS DECISÕES. DECISÕES ANTERIORES QUE, EM SÍNTESE, ASSIM SE EMENTARAM: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA DE INDEFERIMENTO DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO PARA REGULARIZAÇÃO, PARA HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO DE UMA DAS PARTES AGRAVANTES. INÉRCIA. RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO"; "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES TRAZIDAS, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS"; "NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES TRAZIDAS, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS." AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 937-943)

Os embargos de declaração de MARIANNA DE LIMA CORRÊA e RUBEN TADEU DE AGUIAR CORRÊA foram rejeitados (e-STJ, fls. 965-968).

Nas razões do agravo, MARIANNA e RUBEN apontaram **(1)** não incidência da deserção, alegando comprovação do preparo na data da interposição e posterior complementação no prazo de regularização; **(2)** aplicação da primazia do mérito e boa-fé processual para afastar vício sanável do preparo; **(3)** erro da certidão cartorária

Documento eletrônico VDA59144733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:42
Código de Controle do Documento: f803694f-c7b4-49f5-be26-00148e5ae433

acerca da leitura dos comprovantes; e **(4)** pedido de retratação para processamento do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.292-1.298).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar, pois está deserto.

Do recurso especial

Como assinalado na decisão agravada, os recorrentes foram intimados para, no prazo de 5 dias, regularizar o preparo do recurso especial nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, mediante o recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso (e-STJ, fl. 1.253).

No entanto, conforme certidão de fl. 1.263 (e-STJ), os recorrentes comprovaram o recolhimento da GRU apenas na forma simples, não anexando ainda nova guia de pagamento do valor.

Ao não cumprir a determinação judicial de forma regular e válida, MARIANNA E RUBEN deixaram de sanar o vício apontado, atraindo, de forma inarredável, a pena de deserção. A lei processual confere uma única oportunidade para a regularização, e o seu descumprimento, ainda que parcial ou defeituoso, acarreta a preclusão.

Saliente-se que a alegação de excesso de formalismo e a invocação do princípio da instrumentalidade das formas carecem de respaldo.

Tampouco adianta a alegação de equívoco na certidão cartorária, pois constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização.

Registre-se que a exigência da regular comprovação do recolhimento do preparo não é formalidade vazia, mas sim um requisito que confere segurança e certeza ao ato processual, permitindo a aferição inequívoca de que o pagamento foi efetivamente liquidado. A sua ausência impede que o ato atinja sua finalidade essencial, o que afasta a aplicação do referido princípio.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59144733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:42
Código de Controle do Documento: f803694f-c7b4-49f5-be26-00148e5ae433

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. NOVO RECOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência da guia de recolhimento do preparo ou a sua juntada sem a observância dos requisitos exigidos é suficiente para interditar o conhecimento do apelo nobre, porque constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização.

2. No caso dos autos, o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ não continha autenticação bancária, dado essencial para verificação da efetiva quitação da obrigação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.206.950/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023 – sem destaque no original)

PREPARO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DESPROVIDO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA.INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO.

1. Embargos de terceiro.

2. Nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, cabe à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção.

3. Hipótese dos autos em que o documento juntado pela parte não ostenta autenticação bancária, ou seja, não evidencia a efetiva quitação.

4. Descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.213.700/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:42
Código de Controle do Documento: f803694f-c7b4-49f5-be26-00148e5ae433

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.079.330 / RJ

Número Registro: 2025/0398823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00859818920238190000 00859818920238190209 01892268420218190001 1892268420218190001 202524510935 859818920238190000 859818920238190209 9263700123390

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUBEN TADEU DE AGUIAR CORREA
AGRAVANTE	: MARIANNA DE LIMA CORREA
ADVOGADOS	: TRAJANO RICARDO MONTEIRO RIBEIRO - RJ031200
	DANIEL RENOUT DA CUNHA - RJ073506
AGRAVADO	: HELENA ELIZABETH SCHARDONG
ADVOGADO	: ANIBAL BABAIOFF DE MAGALHÃES - RJ121740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:58
Código de Controle do Documento: 3efd43b5-5252-4fbf-b4c2-268e4134261c